



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.281 - ES (2002/0102821-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VERVLOET FEU ROSA
ADVOGADOS : TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
LUCAS VETTORE SARETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAOLA CARDOSO BABILON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.281 - ES (2002/0102821-9)

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VERVLOET FEU ROSA
ADVOGADOS : LUCAS VETTORE SARETTA E OUTRO(S)
TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PAOLA CARDOSO BABILON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser comprovada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (fl. 217)

No agravo regimental, a agravante pugna pela reforma da decisão, alegando, essencialmente, que (I) em relação à limitação dos juros, o recurso especial fundou-se em divergência jurisprudencial, e tal questão não foi conhecida pela decisão agravada; (II) quanto ao cerceamento de defesa e à ilegalidade da comissão de permanência, também se demonstrou o dissídio jurisprudencial quanto a tais temas, devendo ser conhecido o recurso especial quanto a tais pontos; (III) houve o prequestionamento da matéria referente à capitalização dos juros em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.281 - ES (2002/0102821-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar. A ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

2. O recurso especial não pode ser conhecido, em parte. No que tange à limitação dos juros, a recorrente aponta ofensa ao art. 192, §3º, da CF. Contudo, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, bem como da ilegalidade da comissão de permanência, a recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou que teriam obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 4º do Decreto 22.626/33, o recurso não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento, já que o acórdão recorrido não emitiu juízo acerca da norma invocada. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Na parte em que conhecido o recurso especial, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor pode ser comprovada mediante notificação extrajudicial de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. Colaciono precedentes nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.182.004/RS, 3ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Sidney Beneti, DJe de 07/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/ STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada, tão-somente, mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso (Súmula 211 do STJ).

3. É perfeitamente válida, na alienação fiduciária, a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 505413/MG, 3ª T., Min. Vasco Della Giustina - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 08/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.039.210/RS, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15/12/2008)

No caso, o acórdão recorrido afirmou que "verifica-se, fl. 09 do autos, que a notificação foi efetivada através do Cartório do 1º Ofício de Cariacica, sendo entregue na portaria do edifício onde reside a apelante" (fl. 103). Decidiu-se, portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Alega a recorrente, ainda, que, para a constituição em mora do devedor, o Decreto-lei 911/69 exige a notificação pessoal, o que não teria ocorrido na hipótese. Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou no sentido de que é dispensável a notificação pessoal, sendo suficiente a sua entrega no endereço do devedor. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR. VALIDADE. ENCARGOS EXCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n.º 163.884/RS (DJ 24.09.2001).

Recurso especial não conhecido. (REsp 450.883/RS, 3ª T., Min. Castro Filho, DJ de 19/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes.

II. Caso, ademais, em que, quando do ajuizamento da ação, a citação, desta feita pessoal, foi realizada no mesmo local.

III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das questões postas na apelação do réu. (REsp 329.053/MG, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/05/2002)

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento, prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente, contra decisão que determinou o sobrestamento do feito. (fls. 217/221)

2. Ressalte-se que o fato de o recurso especial, quanto à limitação dos juros, ter se fundado também em dissídio jurisprudencial, não é o suficiente para conhecer do recurso no ponto. O mesmo se diga em relação à ilegalidade da comissão de permanência e ao cerceamento de defesa. Isto porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, mesmo para o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, é indispensável a indicação da norma federal cuja interpretação divergente se alega. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISS. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. AJUIZAMENTO DO WRIT. SÚMULA Nº 271/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

I - No que tange ao dissídio jurisprudencial, deixou a ora agravante, nas razões do recurso especial, de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal", tendo se limitado a apontar divergência quanto à Súmula nº 213/STJ, que não tem natureza de lei federal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: EDcl no REsp nº 955.389/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/07; AgRg no Ag nº 764.091/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/05.

(...)

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 1.058.589/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 17/09/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A não-indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A matéria relativa à possibilidade do exercício de direito de greve por servidores públicos foi decidida sob perspectiva eminentemente constitucional – eficácia limitada da norma contida no art. 37, VII, da Constituição Federal. Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por este Superior Tribunal, voltado exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 889.545/SE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PEDIDO INICIAL DE COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 794.190/RJ, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 03/04/2006)

Contudo, não se verifica a observância de tal requisito no caso concreto. A uma, porque em relação à limitação dos juros, os próprios precedentes apontados analisaram somente o art. 192, §3º, da CF. A duas, porque dos precedentes citados pela recorrente quanto aos demais pontos não se extrai nenhuma norma federal.

3. Por fim, não houve o prequestionamento da matéria referente à capitalização dos juros no julgamento dos embargos de declaração.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0102821-9

**AgRg no
REsp 460.281 / ES**

Número Origem: 024000010397

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA PENHA VERVLOET FEU ROSA
ADVOGADOS : TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
LUCAS VETTORE SARETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAOLA CARDOSO BABILON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VERVLOET FEU ROSA
ADVOGADOS : TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
LUCAS VETTORE SARETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAOLA CARDOSO BABILON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária